

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

(PORTARIA Nº 231/2018 – PRE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2018

SÃO LUÍS - MA

2018


AUTORIDADE PORTUÁRIA

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

1. DO OBJETO

A Comissão Especial de Sindicância, instituída pela Portaria nº 231/2018-PRE, de 10 de outubro de 2018, nesta oportunidade e na forma e termos sequentes deste Relatório, apresenta teor conclusivo sobre o seu trabalho de apuração de indícios de não conformidade consignados no relatório de investigação da Denúncia 004 e na Ata de Reunião do Comitê de Compliance, bem como qualquer outra irregularidade que deva ser apurada no caso em questão.

2. METODOLOGIA

A Comissão fez uso de pesquisas documentais e oitivas, considerados elementos de convencimento e de fundamento para suas conclusões, sempre na busca da verdade real no processo, na expectativa de que as decisões que, por ventura tomadas nessas bases, sejam pautadas na verdade e na justiça.

3. DOS DOCUMENTOS E OUTRAS EVIDÊNCIAS

Estabelecida a metodologia a ser empregada na realização dos trabalhos, a Comissão requisitou documentos e convocou declarantes para prestar depoimentos, juntando todas as evidências possíveis nestes autos, conforme abaixo relacionado:

- a) Processo administrativo EMAP nº 1537/2017;
- b) Relatório de Análise da Denúncia 004 elaborado pela equipe do Compliance da EMAP;
- c) Ata da sétima reunião do Comitê Deliberativo de Compliance da EMAP;
- d) Oitiva dos colaboradores da EMAP Lucídio Frazão Moreira, Adauto José Aguiar Serpa, José Lúcio da Silva Filho, Raimundo Nonato Froz Neto, Flávia



AUTORIDADE PORTUÁRIA

Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, João Jacob Boueres Neto, Hibernon Marinho Alves de Andrade Filho.

4. ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS E OITIVAS

DA DENÚNCIA

Em 10/10/2018 foi recebida por esta comissão o memorando nº 00094/2018-PRE, com determinação do Presidente da EMAP para instaurar o processo de sindicância visando apurar indícios de não conformidade consignados no relatório de investigação da Denúncia 004 e na Ata de Reunião do Comitê de Compliance, bem como qualquer outra irregularidade que deva ser apurada no caso em questão.

Uma vez instaurada a comissão, foi discutido e elaborado o plano de trabalho da comissão visando à apuração da verdade dos fatos com base em documentos, depoimentos, jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

Inicialmente foram juntados ao processo, o memorando nº 004/2018 – Compliance, que tem como objeto o encaminhamento da Ata da Reunião do Comitê de Compliance, realizada em 03/10/2018, bem como, o Relatório de Investigação da Denúncia 004.

Após a segunda reunião da comissão de sindicância, e após leitura detalhada do processo nº 1537/2017, bem como da denúncia COMPLIANCE nº 004 e ata de reunião do comitê de compliance, ficou deliberado a convocação para oitivas dos seguintes colaboradores que participaram do processo em tela: Lucídio Frazão Moreira, Adauto José Aguiar Serpa, José Lúcio da Silva Filho, Raimundo Nonato Froz Neto, Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, João Jacob Boueres Neto, Hibernon Marinho Alves de Andrade Filho.

Em 09/11/2018, às 10h00, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. **LUCÍDIO FRAZÃO MOREIRA**, Coordenador de Projetos, que assim se manifestou: *“QUE o Sr. Hibernon Marinho, na qualidade de presidente da comissão de credenciamento para apoio logístico*



portuário, convocava a reunião dos membros e que o Depoente analisava os documentos referentes à área de engenharia; QUE, quanto à existência, ou não, de um padrão para a análise da documentação apresentada pelos interessados no credenciamento, a respectiva análise era realizada a partir do regulamento do seletivo; QUE a análise dos projetos apresentados pelos interessados no credenciamento era realizada a partir do artigo 9º do regulamento do seletivo; QUE a empresa BB Mendes apresentou um anteprojeto (fl. 127); QUE a empresa TLBR apresentou uma imagem meramente ilustrativa e sujeita a validação (fls. 178 e 179); QUE a comissão chegou a conferir prazo à TLBR, para apresentação de projeto corrigido e a empresa apresentou o mesmo documento novamente; QUE não foi solicitado parecer à Diretoria de Engenharia e Manutenção por haver engenheiro integrando a comissão de credenciamento, a qual era multidisciplinar; QUE, para fins de aprovação da documentação no que concerne à área de engenharia, o regulamento não previa apenas o as built e 150 vagas, mas outros quesitos a serem cumpridos pelos interessados, tais como instalações sanitárias e restaurantes; QUE a empresa TLBR não apresentou um projeto ou anteprojeto, mas mera imagem ilustrativa, sujeita a alterações, conforme relatado na ata de reunião da comissão de credenciamento à folha 347 do processo 1537/2017; QUE não conhece ou ouviu falar em nenhuma irregularidade durante o processo e QUE não tem conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se beneficiado do mesmo.”

Em 09/11/2018, às 10h30, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. ADAUTO JOSÉ AGUIAR SERPA, Gerente de Logística, que assim se manifestou: *“QUE dava apoio relativo à documentação concernente à área operacional à comissão de credenciamento para áreas de apoio logístico portuário; QUE, na qualidade de gerente de logística, participou de diversas reuniões da referida comissão de credenciamento, analisando os documentos para verificar se os requisitos elencados no regulamento do credenciamento tinham sido atendidos pelos participantes do certame; QUE uma das empresas apresentou um desenho, porém declarando expressamente em tal desenho que a representação seria meramente ilustrativa, o que não se coadunava com o regulamento do processo*



seletivo; QUE todas as decisões tomadas pela comissão de credenciamento foram devidamente registradas por meio de atas da reunião de tal comissão; QUE, com relação à comprovação da posse, a comissão tomava em consideração a propriedade, a existência de aluguel de terreno ou outro que demonstrasse que a empresa interessada teria um terreno apto a ser credenciado; QUE a comissão entendia como necessária a apresentação da documentação em seu original ou em cópia autenticada, não satisfazendo o edital a apresentação de cópia simples; QUE a empresa TLBR parecia capaz de atender ao credenciamento, contudo, a documentação por ela apresentada não atendia ao exigido no regulamento, eis que não contemplava o nível de detalhamento demandado para o projeto pelo ato normativo em comento; QUE a referida empresa poderia sentir-se insatisfeita com o resultado do credenciamento, mas a comissão de credenciamento discutiu amplamente o desenho apresentado e decidiu pela desclassificação em razão do detalhamento exigido no regulamento do processo seletivo; QUE não tem conhecimento de irregularidades no processo citado; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”

Em 09/11/2018, às 11h00, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. JOSÉ LÚCIO DA SILVA FILHO, Coordenador de Segurança Patrimonial, que assim se manifestou: “*QUE, em linhas gerais, credita a respectiva participação na comissão de credenciamento à qualidade de coordenador de segurança patrimonial, por lidar com a operacionalização do controle do fluxo de caminhões para transporte de soja e de combustível no PRC e no Posto Paizão; QUE participou tão somente da análise de documentos após ter sido constituída a comissão de credenciamento para áreas de apoio logístico, não tendo acompanhado qualquer visita eventualmente realizada; QUE a respectiva análise era realizada apenas sob a ótica do controle de fluxo de caminhões; QUE não opinava sobre documentação concernente à demonstração de posse de terrenos ou jurídica; QUE o respectivo olhar na comissão de credenciamento era restrito à operação relativa ao fluxo de caminhões; QUE não tem conhecimento de irregularidades no*



A
cep
B

processo 1537/2017; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”

Em 09/11/2018, às 11h30, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. RAIMUNDO NONATO FROZ NETO, Assessor Especial, que assim se manifestou: *“QUE registra que, em relação aos fatos apurados pela comissão de sindicância, na qualidade de depoente, o respectivo protesto por não ter acesso à denúncia que deu ensejo à abertura da sindicância; QUE, em linhas gerais, foi nomeado para a comissão de credenciamento, não tendo participado da primeira reunião da comissão na qual houve o recebimento da documentação dos interessados no credenciamento para áreas de apoio logístico portuário, tendo sido substituído pela Gerente Jurídica; QUE participou das demais reuniões; QUE, para a comissão de credenciamento, a demonstração da posse pode ser comprovada por inúmeros documentos, não sendo apenas um documento de cartório que demonstre suficientemente a posse; QUE a posse pode, inclusive, ser demonstrada por prova testemunhal; QUE, no quesito em questão, talvez, o regulamento tenha sido muito genérico, mas para tentar preservar a competitividade do certame; QUE a previsão de comprovação de propriedade restringiria bastante a competição; QUE o propósito de um credenciamento, diferentemente de uma licitação na qual há apenas um vencedor, é o de obter o maior número de credenciados; QUE, por essa razão, ao analisar os recursos apresentados durante o credenciamento, o exame foi no sentido de ampliar o leque de empresas selecionadas que demonstrassem aptidão para desenvolver as atividades objeto do credenciamento; QUE a empresa Portos Empreendimentos intentava afastar outras empresas interessadas no certame por meio de recurso e de representação; QUE entende que a citada empresa reconhece indevida a representação tanto que não procurou o Judiciário para mover qualquer ação contra a Empresa Maranhense de Administração Portuária; QUE, como o Depoente e a Gerente Jurídica participaram dos atos da comissão de credenciamento, não poderiam ratificar os pareceres jurídicos emitidos pela Gerência Jurídica quanto aos recursos apresentados no credenciamento; QUE houve empresas que apresentaram documentos em cópias*

simples e não recorreram pela desclassificação quanto ao aspecto em questão, razão pela qual a comissão de credenciamento não poderia rever, de ofício, a respectiva documentação; QUE não tem conhecimento de irregularidades no processo 1537/2017; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”

Em 09/11/2018, às 12h0, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido a Sra. FLÁVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO, Gerente Jurídica, que assim se manifestou: *“QUE confirma que a participação da Depoente na comissão de credenciamento para área de apoio logístico se deu a título de substituição do empregado Raimundo Froz; QUE se recorda que havia um documento que a designava como membro substituto do referido empregado; QUE não há obrigatoriedade de haver a ratificação de parecer de advogado pelo Gerente Jurídico; QUE há apenas uma praxe administrativa de a Gerente Jurídica ratificar os pareceres jurídicos dos advogados da EMAP; QUE não realizou a ratificação dos pareceres jurídicos existentes no processo de credenciamento por entender que, participando da comissão de credenciamento, configuraria um conflito de interesses; QUE teria ratificado os pareceres jurídicos lá existentes por se tratar de credenciamento; QUE, em um primeiro momento, foi pensado estabelecer um processo de seleção bastante rigoroso cuja apresentação de documentação deveria dar-se em um momento único; QUE, posteriormente, em reunião da Diretoria Executiva, foi discutido o referido credenciamento e foi estabelecido que o credenciamento teria por propósito que fosse alcançado o maior número de empresas credenciadas; QUE, em regra, o processo de credenciamento deve ficar aberto de forma perene, e não por um prazo determinado; QUE, quanto à documentação comprobatória de posse, não seria oportunizada em um primeiro momento a realização de diligência, o que foi oportunizado na fase de recursos, posteriormente; QUE não tem conhecimento de irregularidades no processo 1537/2017; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”*



AUTORIDADE PORTUÁRIA

Em 14/11/2018, às 10h00, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. **JOÃO JACOB BOUERES NETO**, Assistente Técnico Administrativo II, que assim se manifestou: *“QUE a sua participação no processo de credenciamento de áreas de apoio logístico, conforme processo nº 1537/2017, deu-se quando da elaboração dos pareceres para defesa dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes do processo; QUE sua participação deu-se em função da chefe do jurídico e do seu substituto, já participarem como membros da comissão de credenciamento e que, também, por esse motivo, não houve chancela dos pareceres emitidos; QUE no seu primeiro parecer constante do processo nº 1537/2017 opinou por deferir 03 recursos, classificando 03 empresas uma vez que as mesmas apresentaram, durante a fase recursal, a comprovação autenticada de posse das áreas e que a sua desclassificação por esse motivo configuraria como excesso de formalismo; QUE as respostas as perguntas do presidente da comissão de credenciamento constantes na folha nº 507, já estavam implicitamente respondidas quando da emissão do parecer constante nas folhas nº 508 a 517; QUE a tese usada no seu segundo parecer para indeferir o recurso de representação da empresa PORTOS foi a de que os erros formais, posteriormente saneados pelas empresas, não inviabilizassem a competição, garantido a participação de mais empresas no processo de credenciamento; QUE uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes como omissões e/ou irregularidades formais nas documentações ou nas propostas, desde que não haja prejuízo a administração pública; QUE o relatório da denuncia 004 da comissão de compliance menciona que o parecer GEJUR 491/2018 recomenda a comissão de credenciamento negar o provimento do recurso a empresa INTERBRAS, quando, na verdade, não houve negativa ao provimento do recurso no referido parecer, sendo a empresa INTEBRAS classificada; QUE não tem conhecimento de irregularidades no processo nº 1537/2017; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”*

Em 14/11/2018, às 10h00, na sala de reunião da Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, foi ouvido o Sr. **HIBERNON MARINHO ALVES DE**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

ANDRADE FILHO, Coordenador de Contratos e Fiscalização, que assim se manifestou: *“QUE presidia a comissão multidisciplinar que foi formada para análise das propostas a serem apresentadas para instalação de áreas de apoio logístico portuário, com intuito de atender ao fluxo de veículos de cargas que se destinam ao Porto do Itaqui; QUE os membros da comissão tinham funções específicas, de acordo com a sua área de atuação; QUE elaborou o regulamento de credenciamento de exploração de áreas de apoio logístico tendo como base uma minuta encaminhada pela Secretaria Nacional de Portos, do Governo Federal, e que a mesma foi complementada com informações de processo semelhante no Porto de SUAPE; QUE foi realizada uma consulta pública sobre o conteúdo da minuta do regulamento, recebendo, inclusive, algumas contribuições; QUE após o fim do processo de credenciamento, o papel da comissão era de realizar vistorias, visando o cumprimento dos requisitos do regulamento, e após construídos, fiscaliza-los; QUE a comissão, durante a fase de habilitação, tinha um papel mais instrutório do que decisório; QUE foi informado pelo jurídico da EMAP que o processo de credenciamento não tinha caráter de processo licitatório; QUE a comissão enviou os recursos das empresas não classificadas a GEJUR e, após análise, decidiu por acatar os pareceres do jurídico, deferindo os recursos de 03 empresas, classificando-as no processo; QUE as atas de reunião da comissão, bem como demais atos do processo como pareceres jurídicos, recursos, contrarrazões, foram publicadas no site da EMAP e enviadas por e-mail para todas as empresas participantes do processo; QUE considerou como respondidas as indagações constantes na folha nº 507 do processo nº 1537/2017, quando da emissão do parecer jurídico constante nas folhas nº 508 e seguintes, que deu provimento a 03 recursos e não provimento a 01; QUE toda forma de comunicação da comissão com pretensos interessados ao processo se dava por meio do e-mail criado especificamente para tal; QUE não tem conhecimento de irregularidades no processo nº 1537/2017; QUE não tem conhecimento de qualquer empregado da EMAP ou terceirizado que tenha se beneficiado com os fatos.”*



ANÁLISE DA COMISSÃO

Após as oitivas dos envolvidos e análise acurada do processo nº 1537/2017 e da documentação juntada aos autos, comissão sindicante chegou às seguintes conclusões sobre os fatos que levaram à instauração da sindicância, bem como os pontos de atenção que constam no relatório de análise do compliance da denúncia 004.

PONTOS DE ATENÇÃO QUE CONSTAM NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO COMPLIANCE DA DENÚNCIA 004

Ao fim do documento supracitado, é possível encontrar uma série de pontos de atenção levantados pela equipe de compliance da EMAP conforme abaixo:

1. A empresa BB Mendes apresentou um projeto menos detalhado que as demais, tal qual a TLBR e foi considerada aprovada no item projeto na ata da 1ª reunião da Comissão.
2. A empresa BB Mendes tinha como única pendência, segundo ata de reunião da Comissão, documento autenticado comprovando posse. Se esse item foi considerado “excesso de formalidade” pelos dois pareceres jurídicos, porque BB Mendes não foi reconduzida ao certame? A ata da 1ª reunião da Comissão não cita qualquer outro problema relativo aos documentos de comprovação de posse apresentados, referindo-se apenas a questão da autenticação das cópias apresentadas.
3. A empresa TLBR apresentou projeto Conceitual que não foi aceito pela Comissão em razão de não conter as plantas de detalhamento do projeto. Poderia a Comissão tomar essa decisão se esta mesma comissão aceitou o projeto, também sem plantas de detalhamento, da empresa BB Mendes? Poderia a Comissão tomar essa decisão visto que o regulamento não é claro quanto ao tipo de projeto que se pretendia e considerando que os serviços abrangidos e o número de vagas são citados na proposta apresentada?
4. Por que não foi solicitado um parecer técnico à DEM (engenharia ou arquitetura) para decidir se o “projeto” apresentado estava adequado aos termos do edital?
5. TLBR apresentou contrato de locação da área. Esse documento não é suficiente para comprovar posse? Afinal quais documentos de fato podem ser aceitos como comprobatórios da posse?
6. Por que não foram efetuadas diligências para verificar a realidade das posses dos terrenos sobre os quais pairam as dúvidas?

7. A empresa POLOS foi considerada habilitada desde o início pela Comissão sendo que a mesma apresentou como comprovação de posse um contrato de arrendamento, sem firmas reconhecidas e/ou registro em cartório, entre a empresa Italobrasileira e o Sr. Tiago Sotto Mayor Cavalcante de Melo. O referido contrato não deveria ser celebrado com a empresa Pólos em vez de um de seus sócios? Como garantir que a Italobrasileira é a proprietária da área?
8. Por que o contrato de arrendamento foi aceito como prova de posse para a empresa POLOS e para a empresa TLBR não foi? Apenas pelo fato de um ser via original e o outro não? Não seria também excesso de formalismo?
9. A empresa ROMA apresentou desenho simples e foi aprovada no item projeto pela Comissão. Não apresentou cronograma e foi aprovada nesse item pela Comissão.
10. A empresa ROMA apresentou escritura do imóvel em cópia simples e, apesar dos pareceres jurídicos considerarem “excesso de formalismo” a exigência de cópia autenticada, esta empresa não foi reconduzida ao certame.
11. Por que as perguntas feitas no despacho de 02/05/19 pelo Presidente da Comissão para a GEJUR não foram respondidas pelo parecerista?
12. Por que os pareceres GEJUR 352 e 491 não passaram pelo aval da Gerente (como de praxe) sendo remetidos diretamente a Comissão pelo próprio parecerista?
13. Embora a análise financeira não esteja prevista no regulamento, deve-se ressaltar que a empresa POLOS foi fundada em 09/2017 com um capital social de apenas R\$ 10.000,00. O fato chama atenção uma vez que o investimento necessário para o empreendimento em tela é bem superior a esse valor;
14. Em relação à empresa MEMPS, o imóvel apresentado possui restrição judicial(arresto), o que, em tese, impediria a venda para terceiros, colocando eventualmente em risco o empreendimento e consequentemente os serviços;
15. É permitida a juntada de documentos fora da fase de instrução, em fase de recurso?

Esta comissão julga que os esclarecimentos às indagações expostas pela equipe do compliance constituiriam os aspectos a serem apurados durante a sindicância e assim o fez, conforme relatos abaixo.

Com relação ao primeiro e ao terceiro questionamento do relatório de análise da denúncia 004, após a oitiva do engenheiro e membro da comissão responsável pela avaliação dos projetos, o Sr. Lucidio Moreira, apontou que a empresa Grãos BB Mendes apresentou, sim, o anteprojeto com as especificações requeridas pelo edital e



que a empresa TLBR foi desclassificada, por ter apresentado imagens “meramente ilustrativas”, tanto na fase ordinária, quanto na fase de recurso, e que a imagem, pela expressão contida, ainda estaria sujeita a validação, conforme relato do colaborador, que segue: ***“QUE a empresa BB Mendes apresentou um anteprojeto (fl. 127); QUE a empresa TLBR apresentou uma imagem meramente ilustrativa e sujeita a validação (fls. 178 e 179); QUE a comissão chegou a conferir prazo à TLBR, para apresentação de projeto corrigido e a empresa apresentou o mesmo documento novamente”;***

Sobre o segundo questionamento do comitê de compliance, ficou esclarecido, após oitiva, que a empresa Grãos BB Mendes não foi reconduzida ao certame uma vez que a mesma não apresentou recurso contestando a sua desclassificação, conforme oitiva do depoente Raimundo Froz Neto: ***“QUE houve empresas que apresentaram documentos em cópias simples e não recorreram pela desclassificação quanto ao aspecto em questão, razão pela qual a comissão de credenciamento não poderia rever, de ofício, a respectiva documentação”.***

Em relação ao quarto questionamento contido no relatório de análise da denúncia 4, referente ao motivo de não ter sido solicitado um parecer técnico à DEM (engenharia ou arquitetura) para decidir se o “projeto” apresentado estava adequado aos termos do edital, afirmou o depoente Lucidio ***“não foi solicitado parecer à Diretoria de Engenharia e Manutenção por haver engenheiro integrando a comissão de credenciamento, a qual era multidisciplinar”.***

Sobre a indagação de que a empresa TLBR apresentou contrato de locação da área e de que esse documento não seria suficiente para comprovar posse, e quais seriam os documentos de fato que poderiam ser aceitos como comprobatórios da posse, ressaltamos o depoimento do Sr. Adauto Serpa que ***“com relação à comprovação da posse, a comissão tomava em consideração a propriedade, a existência de aluguel de terreno ou outro que demonstrasse que a empresa interessada teria um terreno apto a ser credenciado”***, bem como do Sr. Raimundo Froz Neto que ***“para a comissão de credenciamento, a demonstração da posse pode ser comprovada por inúmeros documentos, não sendo apenas um documento de cartório que demonstre***



suficientemente a posse; QUE a posse pode, inclusive, ser demonstrada por prova testemunhal; QUE, no quesito em questão, talvez, o regulamento tenha sido muito genérico, mas para tentar preservar a competitividade do certame". Após análise dos autos, observou-se que a empresa TLBR apresentou, quando da fase de recurso, contrato de locação da área em cópia autenticada e que a mesma foi mantida desclassificada por conta, apenas, da não apresentação do projeto conforme previa o edital e conforme explanado quando da resposta a primeira indagação supra da equipe de compliance.

O sexto questionamento da comissão de compliance refere-se à ausência da diligência referentes aos documentos de comprovação de posse das áreas. Referente a isso, a depoente, Sra. Flávia Noletto falou que *"quanto à documentação comprobatória de posse, não seria oportunizada em um primeiro momento a realização de diligência, o que foi oportunizado na fase de recursos, posteriormente"*.

Transcrevemos abaixo o sétimo questionamento que consta no relatório de análise da denúncia 004 do compliance:

- *A empresa POLOS foi considerada habilitada desde o início pela Comissão sendo que a mesma apresentou como comprovação de posse um contrato de arrendamento, sem firmas reconhecidas e/ou registro em cartório, entre a empresa Italobrasileira e o Sr. Tiago Sotto Mayor Cavalcante de Melo. O referido contrato não deveria ser celebrado com a empresa Pólos em vez de um de seus sócios? Como garantir que a Italobrasileira é a proprietária da área?*

Mais uma vez, remetemos o depoimento do Sr. Raimundo Froz Sobrinho: *"para a comissão de credenciamento, a demonstração da posse pode ser comprovada por inúmeros documentos, não sendo apenas um documento de cartório que demonstre suficientemente a posse; QUE a posse pode, inclusive, ser demonstrada por prova testemunhal; QUE, no quesito em questão, talvez, o regulamento tenha sido muito genérico, mas para tentar preservar a competitividade do certame"*.

Adiantamos que uma das sugestões desta comissão de sindicância será, quando da elaboração do edital, especificar os documentos e a forma de apresentação de comprovação de posse das áreas objeto de futuro certame semelhantes ao objeto do



processo nº 1537/2017. Acreditamos que poderia haver diligência, por parte da comissão, para verificar se a área pertencia, de fato, a empresa Italobrasileira arrendante com o Sr. Tiago Sotto Mayor Cavalcanti, sócio da empresa POLOS.

Questionamento número 8 do relatório em tela:

- *Por que o contrato de arrendamento foi aceito como prova de posse para a empresa POLOS e para a empresa TLBR não foi? Apenas pelo fato de um ser via original e o outro não? Não seria também excesso de formalismo?*

Conforme leitura dos autos do processo nº 1537/2017, percebe-se que a empresa TLBR foi desclassificada, no primeiro momento, por não apresentar cópia autenticada do documento comprobatório de posse da área, bem como por apresentar projeto destoante do requerido pelo edital. Na fase de recurso, é possível perceber que a TLBR apresenta o mesmo anteprojeto apresentado na fase ordinária (ainda em discordância com o edital por ser um documento meramente ilustrativo, segundo membros da comissão) e cópia autenticada do documento de comprovação de posse da área. Ainda no segundo parecer jurídico, o parecerista faz menção, somente, ao projeto, tendo essa comissão inferindo que a desclassificação da empresa TLBR deu-se em razão do não atendimento a este item específico.

Com relação ao questionamento número nove foi observado por esta comissão de sindicância que o item V do artigo 5º do regulamento está dúbio quando da inserção da expressão “a partir do credenciamento”. Não fica claro se o cronograma deveria ser apresentado com a documentação para credenciamento ou após a habilitação para o credenciamento.

O questionamento décimo referente a não recondução da empresa ROMA deu-se pelo fato de a mesma não ter interposto recurso, mesma linha da resposta ao questionamento 2.

Com relação a 11ª indagação, sobre por que as perguntas feitas no despacho de 02/05/18 pelo Presidente da Comissão para a GEJUR não foram respondidas pelo parecerista, o Sr. Jacob Neto, em depoimento fala que *“as respostas as perguntas do presidente da*



comissão de credenciamento constantes na folha nº 507, já estavam implicitamente respondias quando da emissão do parecer constante nas folhas nº 508 a 517”

Os pareceres GEJUR 352 e 491 não passaram pelo aval da Gerente (como de praxe) sendo remetidos diretamente a Comissão pelo próprio parecerista, pergunta décima, uma vez que a chefe do jurídico e o membro do setor que a substituíra fizeram parte da comissão de credenciamento, conforme depoimento do Sr. Raimundo Froz Neto: **“QUE, como o Depoente e a Gerente Jurídica participaram dos atos da comissão de credenciamento, não poderiam ratificar os pareceres jurídicos emitidos pela Gerência Jurídica quanto aos recursos apresentados no credenciamento”**. Além disso, vale mencionar depoimento da Sra. Flavia Noletto que diz: **“não há obrigatoriedade de haver a ratificação de parecer de advogado pelo Gerente Jurídico; QUE há apenas uma praxe administrativa de a Gerente Jurídica ratificar os pareceres jurídicos dos advogados da EMAP; QUE não realizou a ratificação dos pareceres jurídicos existentes no processo de credenciamento por entender que, participando da comissão de credenciamento, configuraria um conflito de interesses; QUE teria ratificado os pareceres jurídicos lá existentes por se tratar de credenciamento”**

Reproduzimos abaixo as indagações nº 13 e 14:

- *Embora a análise financeira não esteja prevista no regulamento, deve-se ressaltar que a empresa POLOS foi fundada em 09/2017 com um capital social de apenas R\$ 10.000,00. O fato chama atenção uma vez que o investimento necessário para o empreendimento em tela é bem superior a esse valor;*
- *Em relação à empresa MEMPS, o imóvel apresentado possui restrição judicial (arresto), o que, em tese, impediria a venda para terceiros, colocando eventualmente em risco o empreendimento e consequentemente os serviços;*

Ressaltamos o comentário da comissão que consta na resposta ao questionamento número seis, onde o regulamento deveria ser mais específico e haver diligências, por parte da comissão, para sanar tais dúvidas.

Por fim, referente ao último questionamento que trata da permissão da juntada de documentos fora da fase de instrução, em fase de recurso, a comissão constatou que o credenciamento diferencia-se de um processo ordinário de licitação. Enquanto este visa

a uma ampla concorrência, na maioria dos casos, tendo somente um vencedor, aquele abre o leque para uma maior participação de prestadores de serviço, conforme os depoimentos abaixo: *“QUE o propósito de um credenciamento, diferentemente de uma licitação na qual há apenas um vencedor, é o de obter o maior número de credenciados; QUE, por essa razão, ao analisar os recursos apresentados durante o credenciamento, o exame foi no sentido de ampliar o leque de empresas selecionadas que demonstrassem aptidão para desenvolver as atividades objeto do credenciamento”* trecho do depoimento do Sr. Raimundo Froz Neto. Disse ainda o Sr. João Jacob Neto *“QUE a tese usada no seu segundo parecer para indeferir o recurso de representação da empresa PORTOS foi a de que os erros formais, posteriormente saneados pelas empresas, não inviabilizassem a competição, garantido a participação de mais empresas no processo de credenciamento; QUE uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes como omissões e/ou irregularidades formais nas documentações ou nas propostas, desde que não haja prejuízo a administração pública”*.

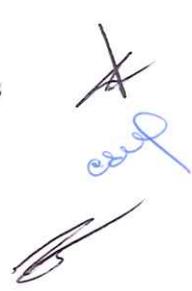
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, passamos a emitir nosso parecer conclusivo.

Após análise documental e dos depoimentos colhidos das pessoas envolvidas no processo de credenciamento nº 1537/2017, a comissão de sindicância não encontrou irregularidades no processo em tela que proporcionasse favorecimento de empresas ou pessoas. Entretanto, foram encontradas deficiências no edital de credenciamento para exploração de áreas de apoio logístico portuário as quais passamos a analisar.

De início, ratificamos as sugestões contidas no relatório de análise da denúncia 004 da equipe de compliance, referente a:

- Aperfeiçoamento dos processos de avaliação de minuta de regulamentos/editais de modo a evitar contradições posteriores da própria EMAP;



AUTORIDADE PORTUÁRIA

- Que haja um consenso e diretriz da empresa sobre a exigência da autenticação de documentos remetidos por empresas/instituições em processos de credenciamento.

Uma das deficiências encontradas foi que a versão final do regulamento do credenciamento não foi objeto de avaliação por parte da GEJUR, tendo a mesma sido devolvido diretamente da Presidência para a GEACO (folha 52 do processo nº 1537/2017), após o recebimento das contribuições da consulta pública, para providências de publicação.

Além disso, tanto a gerente jurídica, quanto o seu substituto, integraram a comissão de credenciamento, tornando-os assim, inaptos a chancelarem quaisquer pareceres dos membros da gerencia jurídica referente ao objeto em tela.

A exigência constante no item II do artigo 5 do regulamento do credenciamento, referente a apresentação do projeto e/ou *as built*, ficou muito genérica e passível de questionamentos, não especificando se seria um projeto básico, mais detalhado, somente uma planta baixa com os requisitos apresentados pelo regulamento, etc.

Da mesma forma, e de acordo com o que foi exposto pelos depoentes, o item III também abre brecha para indagações e questionamentos, quando pede a comprovação de posse, **ou documento equivalente**, da área, sem especificar os documentos que seriam admitidos como equivalentes.

Verificando a documentação da empresa POLOS e da MEPS, sugere-se que as novas comissões formadas realizem diligências para verificar a comprovação de posse das áreas, se certificando, por exemplo, se a área pertence, de fato, a arrendatária, no caso da primeira empresa, e verificando o impedimento do arresto, no caso da segunda.

Além disso, o item V, referente a apresentação do cronograma, não ficou evidente se o mesmo deveria ser apresentado quando da documentação do credenciamento ou após a efetivação do mesmo.

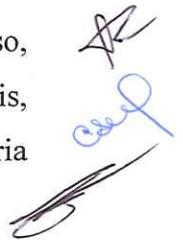
Ora, se o intuito do credenciamento, que diverge do processo ordinário de licitação, conforme depoimentos dos integrantes do departamento jurídico da EMAP, é dar

oportunidade para o maior número de interessados, eventual realização de diligência, talvez, pudesse ter esclarecido acerca da fidedignidade do teor dos documentos apresentados pelas empresas Grãos BB Mendes e ROMA Truck Center, possibilitando a continuidade destas no processo seletivo ora em comento.

Nesse sentido, é possível verificar uma divergência de entendimento conceitual acerca da necessidade de cópias autenticadas de documentos, durante o procedimento de credenciamento, entre os membros da comissão e os integrantes da GEJUR da EMAP.

Por todo o exposto, recomenda-se a revogação do credenciamento objeto do processo nº 1537/2017, e, caso haja interesse da administração pública, que seja instaurado um novo processo com o mesmo objeto, levando-se em consideração:

- Que a composição multidisciplinar da comissão de credenciamento não impeça que a GEJUR, por meio do gestor ou substituto, ratifique os pareceres emitidos por aquele colegiado referente ao processo de credenciamento;
- Que o edital, eventuais recursos, contrarrazões e/ou impugnações emitidos pela comissão de credenciamento sejam avaliados e cancelados pela GEJUR antes de serem publicados;
- Que se estabeleça um modelo de projeto ou anteprojeto que deverá ser apresentado pelas empresas, descrevendo de forma objetiva como o mesmo deverá ser apresentado e o que deverá estar contido;
- Que o edital de credenciamento defina objetivamente as condições a serem observadas pelos interessados na prestação do serviço, indicando os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos, por exemplo, localização da área, contrato de locação do imóvel, registro no cartório de imóveis, contrato de compra e venda, contrato de arrendamento etc.
- Que sejam realizadas diligências, sempre que necessário, pela comissão de credenciamento, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando-se o afastamento de potenciais interessados por meros erros formais, desde que, não haja inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.



AUTORIDADE PORTUÁRIA

É o Relatório, s.m.j.

São Luís (MA), 07 de dezembro de 2018


CAROLINE SANTOS MARANHÃO
Secretária


LUÍS FERNANDO GOIS CARDOSO
Membro


ARTUR THIAGO LEDA ALVES DA COSTA
Presidente